

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PARECER**

### **PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018**

Parecer da Relatora, favorável à aprovação, com emendas, do PL Nº 11.109 de 2018, que estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

**Autores:** Deputados AUGUSTO COUTINHO  
E JORGE CÔRTE REAL

**Relatora:** Deputada ALINE GURGEL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 11.109, de 2018, dos Deputados Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados

pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

(i) O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;;

(ii) Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) previsto no Inciso I deste artigo será de 6% (seis por cento), aplicando-se as demais as demais disposições ali previstas;;

(iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;

(iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º (leia-se, § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que vedava benefícios a mutuários em caso de desvio na aplicação dos recursos – o dispositivo foi revogado);

(v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O Art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito à dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

(i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de

pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;

(ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

(iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;

(iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

(v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição

para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de

Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída a esta Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 11.109, de 2018, dos Deputados Jorge Corte Real e Augusto Coutinho, que trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

A proposição, na verdade, origina-se do Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, com idêntica ementa e pequenas variações no corpo do texto em relação à versão original apresentada pelo seu Autor Jorge Corte Real. O parecer pela aprovação do PL nº 5.992, de 2016, foi aprovado por unanimidade nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) em 23/11/2016, com cinco emendas. Seguindo para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, o PL foi aprovado em 07/06/2017, juntamente com as emendas propostas na CINDRA. Enfim, o PL seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde

recebeu 17 emendas. Nesta Comissão, o PL foi aprovado, juntamente com as cinco emendas recebidas na CINDRA e dezesseis das dezessete emendas recebidas na própria CFT, na forma de um Substitutivo.

A proposição que ora analisamos, o PL nº 11.109, de 2018, espelha fielmente a redação desse Substitutivo da CFT ao PL nº 5.992, de 2016, beneficiando-se do amadurecimento resultante da tramitação por três Comissões de mérito há apenas um ano.

Destarte, quanto ao mérito essencial da proposta, nada teríamos a acrescentar ao impecável – e ainda perfeitamente atual – voto do relator Alan Rick nesta Comissão em 23/11/2016, que reproduzimos *verbatim*:

*Em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, lembramos que eles foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, onde está previsto que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devem ser aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

*Tais Fundos foram idealizados como um instrumento de política regional, cujo principal objetivo é a promoção do desenvolvimento econômico e social daquelas áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais. Trata-se, pois, de um dos mais importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional do Governo Federal, beneficiando as Regiões que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional. De acordo com as contas regionais do IBGE, Norte, Nordeste e Centro-Oeste participam, atualmente, com menos de 30% do PIB brasileiro.*

*A repactuação das dívidas propostas no presente projeto de lei torna-se necessária à medida em que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos para erguer projetos foram prejudicadas ao longo dos anos com altos encargos financeiros das operações contratadas. Durante a década de 1990, os encargos eram estabelecidos com base em indexadores variáveis, acrescidos de encargo adicional, o que levou ao endividamento de muitos empreendedores. A inadimplência inviabiliza a retomada dos investimentos, contrariando a finalidade dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a*

*arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

*A retomada dos investimentos propiciados pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais é importante para o aumento da renda e do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.*

*Além da repactuação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais, o projeto propõe a dispensa dos juros moratórios e multas previstas nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor dos Fundos de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Nordeste - FINOR. Esses Fundos de Investimento, atualmente fechados para novos projetos, se destinam igualmente a aumentar a oferta de recursos financeiros para investimento em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Norte e no Nordeste, com a finalidade de redução das disparidades regionais.*

*A origem dos recursos dos Fundos de Investimento é a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas, que podem optar por investir percentual do imposto devido em cada exercício, para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles Fundos. As empresas instaladas nas Regiões Norte e Nordeste, com projetos aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001, podem ter acesso a esses recursos e, em contrapartida, emitir ações ou debêntures conversíveis em ações.*

*A intrincada legislação aplicada a esses Fundos sofreu diversas modificações ao longo dos anos, o que, segundo o Autor da proposta em pauta, comprometeu seriamente os cronogramas financeiros dos projetos e a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas. Segundo ele, “de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a*

*cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação”.*

*É dessa forma que o Autor explica porque a capacidade de pagamento das empresas foi abalada, resultando em alta inadimplência no momento do vencimento das debêntures emitidas, cujo valor atualizado se encontra inflado pelos juros acumulados ao longo dos anos. A inadimplência atingiria cerca de 99% das empresas que emitiram debêntures, o que nos faz acreditar que a sistemática operacional adotada na concessão dos incentivos foi errônea.*

*A repactuação dessas dívidas prevista no projeto de lei pode diminuir o imenso passivo representado pelas debêntures que era da ordem de R\$ 23,5 bilhões em 31 de dezembro de 2013, de acordo com os balanços do BNB e do BASA. Caso se aprovem as condições especiais contidas na presente proposição, há chances de se reaver ao menos parte desses recursos hoje contabilizados como perdas pelos bancos operadores.*

*Importante registrar que a proposta exclui da renegociação as dívidas oriundas de operações de crédito rural já negociadas, bem como as empresas que durante a execução de seus projetos comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos recebidos.*

*Entendemos, pois, que a renegociação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais e aos Fundos de Investimentos possibilitará a recuperação fiscal das empresas hoje endividadas e inviabilizadas de atuarem no mercado, além de permitir que seja retomado o ingresso do fluxo de recursos para ensejar o andamento dos projetos em curso.*

Teríamos apenas três reparos a propor, todos eles de técnica legislativa. O primeiro é a supressão de uma remissão desatualizada no art. 2º, IV, feita a um “§ 5º” do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que foi desde então revogado pela Lei nº 13.682, de 2018. A supressão é inofensiva, dado que a mesma vedação do benefício em caso de desvio ou fraude foi reproduzida no §1º do art. 5º do próprio texto do PL. Em segundo lugar, notamos que a Sudene e Sudam não estão “extintas”, cf. consta no art. 5º da proposição. Por último, as diversas remissões ao “Ministério da Integração Nacional” devem ser alteradas para “Ministério do Desenvolvimento Regional”, que o sucedeu.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito desta Comissão do Projeto de Lei nº 11.109, de 2019, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputada ALINE GURGEL**  
Relatora

2019-10095

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem como com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

#### **EMENDA Nº**

Suprimam-se a palavra “extintas” do *caput* do art. 5º e todo o inciso IV do art. 2º do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ALINE GURGEL  
Relatora

2019-10095

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

### **EMENDA Nº**

Substitua-se a expressão “Ministério da Integração Nacional” por “Ministério do Desenvolvimento Regional” no art. 5º, §4º, no art. 6º, *caput* e no art. 6º, §§ 1º e 2º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ALINE GURGEL  
Relatora

2019-10095